



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721736/2017-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.057 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há vício de motivação em auto de infração do qual constam não só as disposições legais infringidas, como também a individualização das ações do sujeito passivo com a respectivas indicação do conteúdo probatório de tais condutas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A recusa ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização enseja o lançamento de ofício por arbitramento, cabendo à autuada o ônus de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT.

As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a

constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 9.260/9.272) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/01/2018, relativo à cobrança do adicional às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 01/2013 a 13/2013.

O valor do crédito tributário é de R\$ 27.555.261,98 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 8.625 a 8.644), a ação fiscal foi motivada inicialmente pela incompatibilidade observada entre o número de trabalhadores que requereram benefícios de aposentadoria especial no período entre 01/2011 e 12/2014, e o número de trabalhadores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs com código de ocorrência

indicativo do exercício de atividade em condições que ensejam a concessão desses benefícios.

Ao ampliar a análise para as GFIPs válidas de todos os estabelecimentos, entregues pelo contribuinte no período de 2008 a 2013, a autoridade tributária identificou que não houve reconhecimento pelo sujeito passivo de prestação de serviços com exposição a agentes nocivos, nem tampouco o recolhimento de adicionais à aposentadoria especial em decorrência dessa exposição.

Diante desta constatação, o contribuinte foi intimado a apresentar uma série de documentos que demonstrassem os programas de gerenciamento de riscos de diversos estabelecimentos, as condições ambientais dos locais de trabalho, a presença efetiva de agentes nocivos, a monitoração dos níveis de exposição e os laudos técnicos para a devida caracterização das condições a que o trabalhador esteve exposto durante o período em que exerceu suas atividades. Conforme previsto no § 1º do artigo 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, os documentos solicitados constituem o conjunto de demonstrações ambientais e documentos correlatos que permitem caracterizar as condições de trabalho que conferem ou não o direito à aposentadoria especial, entre eles o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos empregados. O contribuinte apresentou os PPRA relativos aos estabelecimentos fiscalizados e alguns PPPs.

Com relação aos PPRA, a fiscalização relata que as diversas Tabelas de Análise de Riscos ali contidas demonstraram que foi reconhecida, em diversos setores de trabalho de todos os estabelecimentos fiscalizados, a presença de alguns dos agentes potencialmente nocivos previstos no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, incluídos agentes químicos, agentes biológicos, ruído (este presente em todas as análises de riscos de todos os estabelecimentos fiscalizados), calor, poeiras minerais e radiação ionizante. Muitas vezes é mencionada a atenuação da exposição de alguns agentes nocivos pela utilização de equipamentos de proteção individuais.

A autoridade tributária relata que, embora as diversas Tabelas de Análise de Risco dos PPRA em sua maioria mencionassem os cargos e funções dos trabalhadores avaliados, não foi possível identificar os trabalhadores nas folhas de pagamento, pois os arquivos digitais apresentados não contemplavam informações específicas quanto ao cargo ou função, compatíveis com as informações dos PPRA. Por este motivo, intimou o sujeito passivo, por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 13, a apresentar novo arquivo de folha de pagamento com dados mais detalhados acerca do cargo e função ocupados por cada empregado, dentre outras informações não contempladas no arquivo originalmente apresentado. Alternativamente, foi solicitado que tais informações fossem prestadas em forma de planilha, agregando dados que permitissem cotejar as informações dos PPRA com as da folha de pagamento. Em resposta, o contribuinte apresentou a planilha "Informações para Ministério da Fazenda_PPRA". No entanto, esta planilha ostentava uma série de inconsistências, tanto com os dados constantes no PPRA quanto com as folhas de pagamento, inconsistências essas que não foram justificadas ou corrigidas, não tendo sido possível considerar tal documento fidedigno para o procedimento fiscal.

O relato fiscal destaca que, ainda na tentativa de identificar os trabalhadores integrantes de cada GHE - Grupo Homogêneo de Exposição avaliado nos PPRA, intimou o contribuinte, por meio do TIF nº 15, a relacionar nominalmente todos os empregados enquadrados em cada Tabela de Análise de Risco, e a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP destes empregados. No entanto, a intimação não foi atendida.

A autoridade tributária informa que, embora apresentados os PPPs de alguns trabalhadores ao longo do procedimento fiscal, como não foi apresentada relação

nominal de empregados enquadrados nas Tabelas de Análise de Riscos, não conseguiu identificar os empregados classificados em cada grupo de análise dos PPRAs, o que impossibilitou verificar exatamente quais deles preenchiam individualmente as condições de exposição requeridas para o benefício da aposentadoria especial, constituindo, por conseguinte, as respectivas remunerações base de cálculo da contribuição adicional devida. Conclui que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte ao longo do procedimento fiscal foram insuficientes para a apuração exata da base de cálculo da contribuição adicional devida pelo acréscimo da alíquota GILRAT para o financiamento da aposentadoria especial, já que a falta de identificação dos empregados sujeitos às condições especiais impossibilitou a quantificação de remuneração total sobre a qual a contribuição deveria incidir.

Diante da constatação de que foram concedidos entre 2011 a 2014 diversos benefícios de Aposentadoria Especial a segurados empregados que possuíam vínculo empregatício com o contribuinte, e sabendo que tais benefícios só são admissíveis após comprovados, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos os pressupostos requeridos para caracterizar a situação especial do segurado que enseje a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, a autoridade tributária concluiu que o contribuinte é responsável pelo recolhimento de alíquota adicional de GILRAT sobre a remuneração dos empregados sujeitos a essas situações especiais e efetivamente beneficiários da Aposentadoria Especial.

Devido à impossibilidade da determinação exata de quais os agentes nocivos a que os empregados beneficiados estiveram expostos, bem como do total de suas remunerações, as contribuições previdenciárias devidas foram apuradas por meio do arbitramento, amparado no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, tendo sido utilizada a alíquota adicional mínima de 6%, prevista para as atividades que admitem a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de exposição.

As remunerações declaradas em GFIPs dos segurados empregados lotados nos mesmos estabelecimentos e CBO daqueles a quem o INSS já concedeu o benefício de aposentadoria especial foram consideradas como base de cálculo do adicional de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O “Anexo IV - Apuração da base de cálculo e da contribuição devida” demonstra as bases de cálculo e as contribuições apuradas, discriminando, por segurado empregado, as respectivas remunerações consideradas, bem como a totalização mensal por estabelecimento e por CBO.

Da impugnação

Cientificado da autuação em 11/01/2018 (fl. 8.648), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva em 09/02/2018 (fls. 8.656 a 8.676), alegando, em síntese, que:

- a) o auto de infração é nulo em razão de vício de motivação e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal considerou, indiscriminadamente, todos os empregados da empresa como sujeitos ao regime de aposentadoria especial. Para a configuração da infração cometida, a autuação deveria levar em conta apenas os eventuais funcionários que estivessem, no ano de 2013, efetivamente expostos aos agentes ambientais em condições especiais de trabalho, discriminando-os um a um;
- b) não foi possível, no prazo de defesa, organizar e relacionar todos os documentos existentes de todos os funcionários de todos os seus estabelecimentos, pelo que pugna pela apresentação posterior da documentação que, porventura, estiver faltante;
- c) para o enquadramento nas condições especiais de trabalho, o empregado deve comprovar junto ao INSS a exposição aos riscos acima dos limites de tolerância, e a

exposição deve ocorrer em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; ou seja, não basta apenas a presença do risco no ambiente de trabalho, conforme consta do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991;

d) os documentos solicitados pela auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não têm o condão de, por si só, comprovar as condições de trabalho de cada trabalhador;

e) por exigência legal quando da implantação do PPP instituído pela Lei nº 8.213/1991 e alterações posteriores, e pela complexidade do formulário com a determinação expressa nas instruções normativas do INSS da obrigação de emissão do LTCAT para fundamentar o PPP, realizou, juntamente com engenheiros de segurança do trabalho, médicos, técnicos e enfermeiros de segurança do trabalho, diversas inspeções in loco e medições quantitativas dos agentes ambientais, elaborando LTCATs por setor, função, atividades tanto para fundamentar a emissão dos PPPs quanto para orientação do preenchimento das GFIPs, deixando de fazer o recolhimento a partir do ano de 2005;

f) para a emissão do PPP, no campo Seção II, item 15 e seguintes, o Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelo levantamento ambiental e/ou análise de risco e emissão do LTCAT e o Médico do Trabalho responsável pelos exames médicos ocupacionais emitem parecer sobre a eficácia das medidas de controle adotadas, confrontando com os dados contidos no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e prontuário médico de cada trabalhador, analisando os exames complementares;

g) considerando que o trabalhador foi protegido, ainda que se comprove a presença do risco no ambiente de trabalho, o fato gerador da contribuição deixa de existir, conforme disposto no artigo 279, parágrafos 5º e 7º da Instrução Normativa vigente;

h) em 2013 não existiam empregados elegíveis à aposentadoria especial, sendo regular o preenchimento das GFIPs com os códigos 00 e 01;

i) as aposentadorias especiais B/46 que constam do ano de 2013 foram concedidas por força de decisão judicial aos empregados que requereram suas aposentadorias antes deste ano, e que foram, na origem, concedidas na espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) ou que foram indeferidas. Deste modo, o fato gerador destas aposentadorias ocorreu antes de 2013, não cabendo, nestes casos, discutir a obrigação acessória de recolhimento da GFIP, pois foram alcançados pela prescrição, ou, ainda que não fossem, as condições de trabalho destes empregados não se enquadravam como especiais, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999;

j) todos os empregados lotados nas usinas e subestações do sistema elétrico de Furnas não estão contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, vez que o único risco que ainda persiste é o elétrico. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) teve o enquadramento no Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/1997, não havendo fato gerador da contribuição contida no auto de infração;

l) com relação aos riscos presentes nos setores e atividades dos empregados lotados no escritório central, informa que, após inspeções técnicas e análises criteriosas dos setores, funções e atividades, com emissão dos respectivos laudos, não foi evidenciado labor em condições especiais capaz de garantir aos trabalhadores o direito à aposentadoria especial, conforme LTCATs que anexa. A orientação gerada através da análise técnica foi no sentido de informar o código 01 na GFIP para todos os empregados, pois ou o trabalhador esteve exposto ou não estava mais exposto, em razão do risco ter sido controlado;

m) com relação aos riscos presentes nos setores e atividades dos empregados lotados nas usinas de geração de energia, foram evidenciados apenas para os setores operacionais exposição ao risco elétrico e ao ruído. Nos levantamentos ambientais

realizados para as condições de trabalho dos Grupos Homogêneos de Exposição, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, passível de enquadramento como especial, conforme o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; no entanto, por terem sido adotadas medidas de proteção coletivas e individuais no sentido de atenuar a exposição ao ruído a limites de segurança, sem risco para a saúde de seus empregados, a orientação foi no sentido de informar o código 01 na GFIP, conforme LTCATs que anexa;

n) com relação aos riscos presentes nos setores e atividades dos empregados lotados nas subestações de energia, apenas para os setores operacionais o risco que ainda persiste é o elétrico. No entanto, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 deixou de contemplar o trabalho em condições perigosas por exposição ao risco elétrico como especial desde 05/03/1997.

Quanto aos demais riscos ambientais, a exposição era eventual ou intermitente e não ultrapassava os limites de tolerância. Para tais fundamentações foram emitidos LTCATs, anexos, com orientação no sentido de informar o código 01 na GFIP.

Ao final, o sujeito passivo requer (1) a declaração de nulidade do Auto de Infração em razão do vício de motivação existente no que toca ao demonstrativo de apuração anexo; (2) o reconhecimento da improcedência dos lançamentos de ofício e a extinção dos respectivos créditos tributários; (3) em nome dos princípios da verdade material e da formalidade moderada, sejam recebidos em momento posterior à impugnação, se considerado necessário, os demais documentos fiscais relativos ao período compreendido pela autuação.

O impugnante protesta pela realização de diligências e produção de todos os meios de prova admitidos em direito que se façam necessários à formação de convicção dos julgadores.

Destaca ao final que é uma empresa que integra o Sistema Eletrobrás, cujo controle acionário pertence à própria União e cujos procedimentos contábeis e fiscais se pautam pelo rigoroso cumprimento das leis. ”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo tributário no âmbito federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ARBITRAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação pela empresa autuada, ou sua apresentação deficiente, autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 9.280/9.308, complementado com documentos de fls. 9.309/11.053 e rebatendo os termos da decisão de piso com os mesmos argumentos apresentados em impugnação, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal. Contudo por entender que se confundem e guardam relação entre si, em razão dos argumentos, vou tratar e analisar os tópicos abaixo indicados em conjunto.

Da Nulidade do Auto de Infração. Do Vício de Motivação. Do Cerceamento de Defesa. Da Desconsideração das Provas Documentais. Da força Probatória das LTCATs Extemporâneas. Da verdade Material. Do princípio da Formalidade Moderada

06 – O contribuinte nesse tópico alega a existência de vício de motivação no ato e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal considerou, indiscriminadamente, todos os empregados da empresa como sujeitos ao regime de aposentadoria especial. Entende o contribuinte que, para a configuração da infração cometida, deveriam ter sido considerados apenas os eventuais funcionários que estivessem, no ano de 2013, efetivamente expostos aos agentes ambientais em condições especiais de trabalho, discriminando-os um a um.

07 – Entendo que deve ser afastada as razões da recorrente nesse tópico, uma vez que o relatório fiscal de fls. 8.625/8.644 reproduz com clareza a forma a conduta irregular praticada e o faz de forma sucinta, direta, concisa e precisa, mencionando o ilícito cometido pelo Contribuinte de forma pormenorizada:

DAS RAZÕES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

12. A necessidade de verificação do cumprimento da legislação previdenciária no tocante aos riscos ocupacionais e seus reflexos tributários, especialmente quanto ao recolhimento do adicional de GILRAT, foi motivada inicialmente pela incompatibilidade observada entre o número de trabalhadores que requereram benefícios de aposentadoria especial, no período entre 01/2011 e 12/2014, e o número de trabalhadores declarados em GFIP com código de ocorrência indicativo do exercício de atividade em condições que ensejem a concessão desses benefícios.

13. Em consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social, verificou-se que no período de 2011 a 2014 foram concedidos 71 benefícios de aposentadoria especial a segurados que possuíam registros de vínculos empregatícios com a empresa sob fiscalização, conforme relação no “ANEXO I – Benefícios de Aposentadoria Especial concedidos no período de 2011 a 2014”. Por outro lado, constatou-se que os segurados que requereram tais benefícios foram informados em GFIP com o código de ocorrência “em branco” (Sem exposição a agente nocivo - Trabalhador nunca esteve exposto) ou com o código de ocorrência “1” (Não exposição a agente nocivo - Trabalhador já esteve exposto).

14. Em uma análise mais ampla das GFIP válidas entregues pelo contribuinte, relativas a todos os estabelecimentos, no período de 2008 a 2013, verificou-se que nenhum segurado empregado foi declarado com os códigos de ocorrência relativos a exposição a agentes nocivos que seriam: “02” (Exposição a agente nocivo [aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho]);

“03” (Exposição a agente nocivo [aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho]);
“04” (Exposição a agente nocivo [aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho]).

15. Não houve, portanto, em todo esse período de 2008 a 2013, o reconhecimento de prestação de serviços com exposição a agentes nocivos, nem tampouco o recolhimento de adicionais à aposentadoria especial em decorrência dessa exposição.

16. De acordo com as análises mencionadas, há forte evidência de que diversos trabalhadores, com vínculo empregatício com o contribuinte, tiveram seu direito à aposentadoria especial reconhecido pelo INSS, sem que o empregador cumprisse a obrigação correspondente de declarar e recolher as respectivas contribuições adicionais devidas.

17. Diante de tal constatação, intimou-se o contribuinte a apresentar uma série de documentos que demonstrassem os programas de gerenciamento de riscos de diversos estabelecimentos, as condições ambientais dos locais do trabalho, a presença efetiva de agentes nocivos, a monitoração dos níveis de exposição e os laudos técnicos para a devida caracterização das condições a que o trabalhador esteve exposto durante o período em que exerceu suas atividades, a fim de comprovar-se a efetiva exposição dos segurados empregados aos agentes nocivos, nas condições especiais previstas em lei, que admitam a concessão dos benefícios de aposentadoria especial.

18. Os documentos solicitados ao contribuinte, para fins de verificação do gerenciamento de riscos ocupacionais, conforme previstos no § 1º do artigo 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constituem o conjunto de demonstrações ambientais e documentos correlatos que permitem caracterizar as condições de trabalho que conferem ou não o direito à aposentadoria especial.

19. Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e dos Termos de Intimação Fiscal (TIF) (cópias em anexo), intimou-se o contribuinte a apresentar, entre outros elementos, as seguintes demonstrações ambientais, referentes ao exercício de 2013:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, acompanhado do Levantamento Ambiental correspondente (Avaliação Ambiental, LTCAT, Laudo Pericial, Laudo Técnico, Medições Ambientais, Avaliações Quantitativas etc.);

b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

c) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos empregados;

19.1. Inicialmente, foram solicitadas apenas as demonstrações ambientais relativas aos estabelecimentos nos quais os trabalhadores listados no ANEXO I (a quem se concederam benefícios entre 2011 e 2014) exerceram suas atividades no ano de 2013. Posteriormente, solicitaram-se as demonstrações relativas aos demais estabelecimentos fiscalizados.

19.2. Diante das Intimações o contribuinte apresentou os PPRA relativos aos estabelecimentos fiscalizados e alguns PPP que constam em anexo (DOC 1).

20. Ainda em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, e Termos de Intimação posteriores, o contribuinte apresentou arquivos digitais contendo as informações de folhas de pagamento de todos os trabalhadores, do período de 01/2013 a 12/2013, no formato previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP Nº 12, de 20/06/2006, conforme recibos de validação e autenticação em anexo, os quais serviram de base para as análises desenvolvidas ao longo do procedimento fiscal.

21. Utilizaram-se também as informações declaradas em GFIP, extraídas do sistema informatizado GFIP-WEB, relacionadas no “ANEXO II - Relação de GFIP válidas”.

22. Os Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA apresentados para cada estabelecimento demonstram que, para fins de análise dos riscos ambientais, os trabalhadores são subdivididos em grupos, doravante denominados Grupos Homogêneos de Exposição – GHE, conforme o setor de trabalho e função ou cargo exercido, cujas atividades são realizadas em condições homogêneas de exposição a agentes nocivos. Para cada um desses grupos são apresentadas as denominadas Tabelas de Análise de Riscos, onde constam as conclusões obtidas em relação às avaliações qualitativas e quantitativas de cada um dos agentes de riscos reconhecidos.

23. As diversas Tabelas de Análise de Riscos, contidas nos PPRA apresentados, demonstram que foi reconhecida, em diversos setores de trabalho de todos os estabelecimentos fiscalizados, a presença de alguns dos agentes potencialmente nocivos, dentre os previstos no Anexo IV do RPS, incluídos agentes químicos, agentes biológicos, ruído, calor, poeiras minerais e radiação ionizante.

23.1. Verificou-se que apenas o agente “ruído” está presente nas análises de riscos de todos os estabelecimentos fiscalizados.

23.2. Verificou-se também que muitas vezes é mencionada a atenuação da exposição a alguns agentes nocivos pela utilização de equipamentos de proteção individuais.

(omissis)

32. Da leitura da norma, fica claro que o PPP é o documento que permite à empresa comprovar que, apesar da existência dos agentes nocivos no ambiente laboral, podem não estar presentes os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, seja pela não caracterização da permanência.

33. Assim, quando presentes os agentes nocivos no ambiente de trabalho, é somente através da análise do responsável técnico legalmente habilitado, indicado no PPP, que é

possível concluir de forma individualizada se os equipamentos de proteção, coletivos e/ou individuais, são eficazes ou se a presença dos agentes não é permanente.

34. Pelo exposto até aqui mostra-se evidente a necessidade de identificação dos empregados que se enquadram em cada um dos grupos – GHE avaliados nas Tabelas de análise de riscos integrantes dos PPRA apresentados, para fins de se determinar, através da análise dos PPP, quais os empregados atendem individualmente às condições de exposição que os habilitem ao benefício da aposentadoria especial, e cujas remunerações, portanto, constituem base de cálculo da contribuição adicional devida.

35. Muito embora as diversas Tabelas de Análise de Risco dos PPRA em sua maioria mencionem os cargos e funções dos trabalhadores avaliados, não foi possível identificar tais trabalhadores na folha de pagamento, pois os arquivos digitais apresentados não contemplam informações específicas quanto ao cargo ou função, compatíveis com as informações dos PPRA. Os cargos informados na Folha continham apenas denominações genéricas tais como:

“Profissional de Nível Superior”, “Profissional de Nível Médico”, etc.

36. Através do TIF 13, intimou-se o contribuinte a apresentar novo arquivo de folha de pagamento, dessa vez com dados mais detalhados acerca do cargo e função ocupados por cada empregado, entre outras informações não contempladas no arquivo originalmente apresentado.

Alternativamente, foi solicitado que tais informações fossem prestadas em forma de planilha, agregando dados que permitissem cotejar as informações dos PPRA com as da folha de pagamento.

37. O contribuinte atendeu à intimação apresentando uma planilha denominada “Informações para Ministério da Fazenda PPRA”, em anexo (DOC 2). Que, não obstante, ostenta uma série de inconsistências tanto com os dados constantes no PPRA quanto com as Folhas de Pagamento, inconsistências essas que não foram justificadas ou corrigidas. Assim sendo, não foi possível considerar tal documento fidedigno para o procedimento fiscal.

38. Ainda na tentativa de identificar os trabalhadores integrantes de cada GHE avaliado nos PPRA, intimou-se o contribuinte, através do TIF 15, a:

a) “...relacionar nominalmente todos os empregados enquadrados em cada Tabela de Análise de Risco ...”

b) “Apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de todos os empregados relacionados conforme o item anterior”

c) Para facilitar, reduzindo o volume de dados a serem coletados, foi anexada à Intimação uma planilha restringindo a solicitação apenas a alguns locais ou grupos de trabalho, onde a presença dos riscos se mostrou mais evidente de acordo com os PPRA analisados.

39. No entanto, o contribuinte não atendeu a essa intimação.

40. Embora apresentados os PPP de alguns trabalhadores ao longo do procedimento fiscal, não foi apresentada qualquer relação nominal de empregados enquadrados nas Tabelas de Análise Riscos, conforme intimado por meio do TIF 15 e também em outros momentos da fiscalização. Portanto, apesar de todas as tentativas já mencionadas, não se conseguiu identificar os empregados classificados em cada grupo de análise dos PPRA, o que impossibilitou verificar exatamente quais deles preenchiam individualmente as condições de exposição requeridas para o benefício da aposentadoria especial, constituindo, por

consequente, as respectivas remunerações base de cálculo da contribuição adicional devida.

41. Do exposto, conclui-se que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte ao longo do procedimento fiscal são insuficientes para a apuração exata da base de cálculo da contribuição adicional devida pelo acréscimo da alíquota de GILRAT para o financiamento da aposentadoria especial, já que a falta de identificação dos empregados sujeitos às condições especiais impossibilitou a quantificação da remuneração total sobre a qual a contribuição deve incidir.

42. Diante da constatação de que foram concedidos entre 2011 a 2014 diversos benefícios de Aposentadoria Especial a segurados empregados que possuíam vínculo empregatício com o contribuinte, e sabendo-se que tais benefícios só são admissíveis após comprovados, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos os pressupostos requeridos para caracterizar a situação especial do segurado que enseje a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, concluiu-se que o contribuinte é responsável pelo recolhimento de alíquota adicional de GILRAT sobre a remuneração dos empregados sujeitos a essas situações especiais e efetivamente beneficiários da Aposentadoria Especial.

43. Portanto, sujeita-se o contribuinte ao recolhimento da contribuição adicional a seu cargo para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a alíquota acrescida nos percentuais previstos no art. 57, parágrafo 6º da Lei nº 8.213/1991 com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 98, incidente sobre as remunerações dos empregados sujeitos às condições especiais de trabalho requeridas para o benefício.

44. Devido à impossibilidade da determinação exata de quais os agentes nocivos a que os empregados beneficiados estiveram expostos, bem como do total de suas remunerações, aferiu-se a contribuição previdenciária devida por ARBITRAMENTO, segundo os critérios expostos no capítulo a seguir, utilizando-se a alíquota adicional mínima de 6 (seis) pontos percentuais, conforme prevista para as atividades admitem a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de exposição. (GRIFEI)

08 – Quanto ao procedimento de arbitramento (aferição indireta) deve ser aplicado em todos os procedimentos fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais, nos quais o sujeito passivo não apresentar os documentos necessários para a que o Fisco possa cumprir seu mister. No caso concreto, a autoridade fiscal tanto justificou o procedimento como individualizou a base de cálculo, através de planilhas auxiliares de cálculo, anexadas ao relatório fiscal (anexos III e IV):

45. Conforme já citado anteriormente, em consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social, verificou-se que no período de 2011 a 2014 foram concedidos 71 benefícios de aposentadoria especial a segurados com vínculos empregatícios com o contribuinte. A concessão desses benefícios torna evidente que o contribuinte é responsável pelo recolhimento de alíquota adicional de GILRAT sobre a remuneração dos empregados sujeitos à Aposentadoria Especial.

46. Por outro lado, constatou-se que os segurados que requereram tais benefícios constam em GFIP com o código de ocorrência “em branco” (Sem exposição a agente nocivo - Trabalhador nunca esteve exposto) ou com o código “1” (Não exposição a agente nocivo - Trabalhador já esteve exposto). Além disso, em uma análise mais ampla das GFIP válidas entregues pelo contribuinte, relativas a todos os estabelecimentos e ao

período de 2008 a 2013, não se encontraram segurados empregados com códigos de ocorrência “02”, “03” ou “04”, relativos à condição especial de exposição a agentes nocivos. Não houve, portanto, o reconhecimento de prestação de serviços com exposição a agentes nocivos, nem tampouco o recolhimento de adicionais à aposentadoria especial em decorrência dessa exposição, em todo o período de 2008 a 2013.

47. Em nova consulta mais abrangente aos registros históricos de concessão de benefícios de aposentadoria especial, a partir do sistema informatizado da Previdência Social denominado “INFORMAR”, verificou-se que no período de 2011 a 2016 foram concedidos 135 benefícios de aposentadoria especial para segurados empregados que possuíam vínculos empregatícios com o contribuinte, conforme relação constante no “ANEXO III – Benefícios de Aposentadoria Especial concedidos no período de 2011 a 2016”.

a) Nas duas últimas colunas da tabela contida no ANEXO III foram registrados os CNPJ dos estabelecimentos de lotação de cada um dos empregados beneficiados e o código de CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) em que os mesmos estavam enquadrados, de acordo com as informações declaradas nas GFIP do ano de 2013, ou na última GFIP em que cada empregado foi informado (nos casos em que o empregado tenha se afastado antes de 2013).

48. Conforme já exposto no capítulo anterior, os documentos apresentados ao longo do procedimento fiscal se mostraram insuficientes para a determinação exata da base de cálculo da contribuição adicional devida pelo acréscimo da alíquota de GILRAT para o financiamento da aposentadoria especial, dada a impossibilidade de identificar individualmente os segurados empregados efetivamente sujeitos às condições especiais de exposição aos agentes nocivos.

49. Portanto, apurou-se a base de cálculo das contribuições lançadas, em todas as competências do ano de 2013, por ARBITRAMENTO, agrupando-se os trabalhadores em função do seu enquadramento no CBO e no estabelecimento onde, em tese, os mesmos estariam expostos a agentes nocivos que conferem o direito à aposentadoria especial.

50. Com base na relação dos beneficiários da Aposentadoria Especial contida no ANEXO III, partiu-se do pressuposto de que todos os demais segurados empregados que, ao longo de 2013, estivessem lotados nos mesmos estabelecimentos e enquadrados nos mesmos CBO daqueles que tiveram seus direitos à aposentadoria especial reconhecidos pelo INSS estariam sujeitos a essas mesmas condições de exposição a agentes nocivos, devendo, por conseguinte, suas remunerações integrarem a base de cálculo da contribuição adicional de GILRAT devida.

51. O “ANEXO IV – Apuração da base de cálculo e da contribuição devida” compreende a relação dos segurados empregados, enquadrados nos mesmos CBO e CNPJ dos beneficiários relacionados no ANEXO III, cujas remunerações foram consideradas para a apuração da base de cálculo da contribuição lançada neste procedimento fiscal.

52. Cabe aqui destacar que os registros históricos das concessões de benefícios de aposentadoria especial, extraídos do sistema informatizado “INFORMAR”, não contemplam o tipo de agente nocivo a que os segurados beneficiados estiveram expostos, e o consequente enquadramento da aposentadoria especial de acordo com respectivos tempos de exposição requeridos, podendo ser de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o Anexo IV do RPS.

53. De acordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o acréscimo na alíquota de GILRAT devida é definido em função do tipo de aposentadoria especial prevista, sendo de doze,

nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado na empresa, admitindo-se a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

54. Sendo assim, devido à impossibilidade da determinação exata de quais os agentes nocivos a que os segurados empregados estariam expostos, utilizou-se na apuração da contribuição devida a alíquota adicional mínima de 6 (seis) pontos percentuais, prevista para as atividades que admitem a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de exposição, incidente sobre as remunerações dos empregados beneficiários.

55. Portanto, para fins de cálculo das contribuições apuradas neste procedimento fiscal, referentes às competências de 01/2013 a 12/2013, e 13º salário de 2013, lançaram-se no Auto de Infração:

a) Como bases de cálculo de incidência de contribuição previdenciária adicional a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, as remunerações declaradas em GFIP dos segurados empregados lotados nos mesmos estabelecimentos e CBO daqueles a quem o INSS já concedera o benefício da aposentadoria especial, conforme relação constante no ANEXO III.

56. O “ANEXO IV – Apuração da base de cálculo e da contribuição devida” compreende as bases de cálculo e as contribuições apuradas, discriminando, por segurado empregado, as respectivas remunerações consideradas, bem como a totalização mensal por estabelecimento e por CBO.

57. Todas as bases de cálculo foram lançadas sob Infração “ADICIONAL DE GILRAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL 25 ANOS - EMPRESAS EM GERAL” (campo “Base de Cálculo Total” da planilha no ANEXO IV), aplicando-se sobre elas a alíquota de 6% (seis por cento) referente à contribuição adicional (campo “Contribuição Adicional 6%”) pela exposição dos empregados a agentes nocivos que conferem o direito à aposentadoria especial após 25 anos de serviço, de acordo com o art. 57, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1998.

58. O lançamento fiscal por arbitramento está de acordo com o art. 33, § 3º da lei 8.212/1991. (Grifei)

09 – Portanto claríssima a imputação fiscal. Não há a menor falha na motivação do auto de infração e observo não só a fundamentação legal, como também a descrição da conduta ilícita e a menção às provas acostadas.

10 – Portanto o procedimento de aferição indireta foi justificado tanto pela autoridade fiscal quanto a sua manutenção pela decisão de piso que as adoto como razões de decidir, pois restou claro que a autoridade fiscal não tendo os elementos suficientes para quantificá-lo, por falta de documentos, aptos a comprovar a base de cálculo do tributo, transferiu de forma legítima, para o contribuinte, o ônus da prova de tal grandeza tributária, sem grifos no original, *verbis*:

“No entanto, a fiscalização não pode verificar quais eram os empregados efetivamente expostos aos agentes nocivos em razão da inércia do contribuinte em apresentar estes dados, mesmo reiteradamente intimado durante a ação fiscal, cujo início foi cientificado ao sujeito passivo em 20/05/2015, tendo culminado com a lavratura do Auto de Infração

em 09/01/2018. Assim, tampouco há que se falar em falta de tempo para apresentação de documentos. Registre-se que também não houve a apresentação, durante o procedimento fiscal, dos LTCATs e da integralidade dos PPPs solicitados pela fiscalização.

Ademais, conforme esclarecido no Relatório Fiscal, sob o título “DA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS POR ARBITRAMENTO”, não foram considerados indiscriminadamente todos os segurados da empresa como sujeitos ao regime de aposentadoria especial, mas sim os segurados empregados lotados nos mesmos estabelecimentos e CBO daqueles a quem o INSS já havia concedido o benefício da aposentadoria especial.

Ao constatar, mediante exame dos PPRAs, que existiam grupos de trabalhadores expostos a agentes nocivos, a fiscalização intimou o sujeito passivo a demonstrar quais eram os segurados que faziam parte dos grupos homogêneos de exposição, sem sucesso.

Por este motivo, efetuou o arbitramento, procedimento que é autorizado pelo artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, assim como no artigo 233 do RPS:

Lei nº 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Também não se verifica, no caso sob exame, a existência das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O sujeito passivo demonstra, em sua impugnação, ter perfeito conhecimento dos motivos que levaram à autuação, não se verificando qualquer prejuízo à sua defesa.

Portanto, a alegação de que o lançamento é nulo por vício de motivação e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório é improcedente.”

11 - No caso de aferição indireta do tributo a regra prevista no art. 33§§ 3º e 6º da Lei 8.212/91 guardam simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 148 do CTN, conforme STJ no AgRg no REsp 1175241/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010

12 - A aferição indireta perpetrada pela autoridade tributária não obsta o direito do contribuinte de, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais na constituição por arbitramento, cabendo-lhe o ônus probatório, sendo claro que o exercício dessa faculdade do contribuinte (de fazer prova, na fase judicial ou administrativa, para infirmar a presunção legitimamente considerada pela autoridade fiscal) não pode acarretar indevido prejuízo do Fisco (que, repita-se, agiu legitimamente, nas circunstâncias então apresentadas), nem pode privilegiar indevidamente o contribuinte (que, destaca-se, descumpriu sua obrigação acessória de manter escrituração regular de suas operações).

13 - Sobre o assunto leciona MISABEU DE ABREU MACHADO DERZI:

"O arbitramento, mediante processo regular, não é procedimento de lançamento especial. As modalidades de lançamento, previstas no Código Tributário Nacional, são apenas três: de ofício, com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros e por homologação. **O arbitramento, disciplinado no art. 148, é apenas técnica - inerente ao lançamento de ofício - para avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, utilizável sempre que os documentos ou declarações do contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé. Assim sendo, tanto nos tributos que deveriam ser lançados com base em declaração do contribuinte ou lançados por homologação, o art. 148 autoriza a Fazenda Pública a pôr de lado a escrita, os livros e demais informações prestados pelo sujeito passivo (havendo omissão, fraude ou simulação), para lançá-los de ofício. Sendo feito o lançamento de ofício ou a sua revisão nas hipóteses elencadas no art. 149 citado, poderá o Fisco servir-se da técnica do arbitramento, obedecidos os pressupostos e requisitos do art. 148, quais sejam:**

a) prévia desonestidade do sujeito passivo nas informações prestadas, abalando-se a crença nos dados por ele oferecidos, erro ou omissão na escrita que impossibilite sua consideração, tornando-a imprestável;

b) avaliação contraditória administrativa ou judicial de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, em processo regular (devido processo legal);

c) utilização, pela Administração, de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis e assentados em presunções tecnicamente aceitáveis (preços estimados segundo o valor médio alcançado no mercado local daquele ramo industrial ou comercial - pauta de valores; ou índice de produção pautado em valores utilizados, em período anterior, no desempenho habitual da empresa-contribuinte que sofre o arbitramento, etc.

O arbitramento é remédio sancionante que viabiliza o lançamento, em face da imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado a informar."

(In Comentários ao Código Tributário Nacional. Coord.: Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 390/391.) Grifei

14 – Outrossim, não se deve confundir busca pela verdade material no julgamento do lançamento no processo administrativo com um novo lançamento do crédito tributário na forma como o contribuinte quer. Existem certos limites para isso. O que consta nas razões recursais do contribuinte são mais descontentamento com o resultado desfavorável do que com a necessidade útil de complementação das provas, na medida em que traz à colação enormes quantidades de documentos (fls. 9.309/11.053) sem fazer referência analítica aos tópicos indicados no relatório fiscal e decisão da DRJ e principalmente não questiona a forma de apuração por arbitramento.

15 – Veja que durante a ação fiscal, a Fiscalização emitiu um grande número de intimações solicitando a complementação da documentação apresentada de forma incompleta e também muitos pedidos de esclarecimentos, em função das incongruências verificadas. E, apesar da legislação estabelecer que todos os documentos devem estar à disposição da Fiscalização, várias dilações de prazo foram concedidas ao Contribuinte para que este pudesse atender às demandas.

16 - Ou seja, o Contribuinte teve, durante a Fiscalização, tempo e oportunidade para sanar todos os problemas encontrados, entretanto, não foi capaz de fazê-lo. Importante mencionar o amplo trabalho de auditoria, em busca da verdade material, não só realizado pela fiscalização, mas ocorreu de forma verticalizada, conferindo, ao contribuinte inúmeras oportunidades para se manifestar, o que foi possível verificar ante os inúmeros Termos de Intimação emitidos durante o procedimento fiscal. Abaixo os elementos examinados durante a ação fiscal:

“DOS ELEMENTOS EXAMINADOS

59. Para a apuração do presente crédito previdenciário, examinaram-se, entre outros, os seguintes documentos apresentados no curso do procedimento fiscal:

- a) Arquivos digitais com as informações relativas às folhas de pagamento de empregados, do período de 01/2013 a 12/2013, no formato previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP Nº 12, de 20/06/2006, conforme recibos de validação e autenticação em anexo;
- b) Escrituração Contábil Digital - ECD relativa ao ano de 2013, extraída do SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil Digital;
- c) GFIP, extraídas do sistema GFIP-WEB através do programa ContÁgil, contendo os dados enviados pelo contribuinte através do Conectividade Social;
- d) Recolhimentos em Guias de Previdência Social – GPS, obtidos através de consulta ao sistema MPAS/INSS ÁGUA – módulo CCOR;
- e) Relatórios de Benefícios por empresa extraídos da base de dados da Previdência Social através do sistema “INFORMAR”, cujas informações foram reproduzidas nas tabelas contidas no ANEXO I e III;
- f) Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA dos diversos estabelecimentos fiscalizados, acompanhados dos Levantamentos Ambientais, quando existentes;
- g) Arquivos digitais e respostas escritas apresentados pelo contribuinte em atendimento aos pedidos de esclarecimentos feitos ao longo do procedimento fiscal e constantes dos Termos de Início e de Intimações Fiscais.

59.1 Para todos os arquivos disponibilizados pela empresa em meio digital e utilizados no presente lançamento foram emitidos os documentos intitulados Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, com as chaves dos arquivos e as assinaturas dos profissionais responsáveis por sua geração, que constam em anexo.

59.1.1 Geradas pelo programa validador denominado “SVA – Sistema de Autenticação e Validação”, disponível no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, as referidas chaves consistem em códigos de identificação, correlacionados ao conteúdo de cada arquivo em meio digital fornecido pelo contribuinte aos auditores fiscais, de modo a identificá-los de forma única, conforme o dispõe o art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2013 (DOU de 09/05/2003).

DOS RELATÓRIOS INTEGRANTES DO PROCESSO

60. Integram o processo nº 16682-721.736/2017-80 os seguintes documentos:

- O presente Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC;
- Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador;
- Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador;
- Demonstrativo de Apuração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador;
- Demonstrativo de Multa e Juros de Mora - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador;
- Relatório "Orientações ao Sujeito Passivo";
- Anexos ao Relatório Fiscal:

ANEXO I – Benefícios de Aposentadoria Especial concedidos no período de 2011 a 2014

ANEXO II – Relação de GFIP válidas

ANEXO III – Benefícios de Aposentadoria Especial concedidos no período de 2011 a 2016

ANEXO IV – Apuração da base de cálculo e da contribuição devida

- Termos e Respostas:
 - TIF - Termo de Início de Procedimento Fiscal;
 - TIF - Termos de Intimação Fiscal nºs 1 a 19;
 - Respostas do Contribuinte às Intimações Fiscais;
 - TEC - Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento do Procedimento Fiscal.
- Documentos apresentados pelo contribuinte:
 - DOC 1 – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e PPP
 - DOC 2 – PLANILHA: “Informações para Ministério da Fazenda_PPRA”

17 -A recorrente não nega a existência de falhas e inconsistências, ao contrário, as reconhece, fls. 9.289 do voluntário:

Muito embora exista a indicação de trabalhadores atuando com alguma exposição, eliminados através de práticas de segurança e saúde do trabalhador conforme documentos juntados posteriormente ao processo, a grande maioria dos trabalhadores, exerce suas atividades sem exposição alguma.

Assim, diante das informações prestadas e documentos apresentados durante a fiscalização, embora, reconheça-se, não fosse possível se concluir, naquele momento, pela inexistência de funcionários sujeitos ao regime especial de aposentadoria, também não era razoável ou correto se presumir que todos os funcionários estariam sujeitos a ela.

18 - Ora, as obrigações tributárias acessórias objetivam dar meios à fiscalização para que esta investigue e controle o recolhimento dos tributos a que o sujeito passivo possa estar submetido. Seu descumprimento ou seu cumprimento deficiente implica na impossibilidade do Estado aferir com exatidão a ocorrência do fato gerador ou a dimensão de sua base de cálculo, ocasionando prejuízos para toda a sociedade.

19 - No caso concreto, como já dito, apesar das várias dilações de prazo concedidas ao Contribuinte, este não foi capaz de solucionar os problemas verificados. Pois bem, diante dessa situação, a Fiscalização, corretamente decidiu lançar as contribuições por arbitramento, com esteio no art. 33§ 3º da Lei de Custeio.

20 – Portanto, apresentado o relatório fiscal com a sua fundamentação e provas do lançamento através de arbitramento, o ônus da prova recai ao contribuinte em demonstrar que sua escrituração fiscal estava plenamente capaz de ser avaliada pela auditoria ou que diante da situação fática estando suas obrigações de acordo com a legislação não caberia a aferição indireta, e trazer elementos concretos que afastem as conclusões do mesmo arbitramento, contudo, a recorrente não se desincumbiu de tal ônus.

21 – Como dito alhures, houve reconhecimento do fato pelo contribuinte, isso é um ponto incontroverso, pois não trouxe elementos também que traduzissem o contrário do quanto exposto no relatório fiscal. Verifica-se no relatório fiscal foi dado por diversas vezes ao contribuinte a possibilidade de entregar a documentação fiscal de forma clara e precisa, contudo, o histórico relatado induz ao contrário e a defesa apenas traz justificativas sem concatenar de forma clara e precisa os diversos documentos juntados em impugnação e posteriormente no recurso voluntário (fls. 9.309/11.053) no qual não os conheço, uma vez que não justificada as premissas do art. 16 § 4º e incisos do Decreto 70.235/72.

22 – Mesmo em relação à juntada de inúmeros documentos por parte do contribuinte, (fls. 9.309/11.053), esse arrasta para si o ônus de identificar, em cada um desses documentos, os dados que lhe forem favoráveis e ao mesmo tempo proceder a uma acurada análise de natureza técnica do conjunto desses dados e, finalmente, cotejar, de maneira circunstanciada, os seus resultados e conclusões para serem avaliados pelos dados trazidos pela Fiscalização, sendo que o julgador não pode ser visto como patrono da contribuinte ou do Fisco, nem seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, dentre milhares de documentos, como asseverado pela recorrente, os dados que poderiam, em tese, ser favoráveis a ela.

23 - Pela análise das razões recursais não há questionamento quanto ao levantamento através da aferição indireta mas apenas quanto a determinados dados que foram utilizados em um ou outro aspecto do trabalho fiscal, contudo, em nada afasta os fundamentos do lançamento, muito menos as razões da decisão de piso que analisou o mérito da questão de acordo com os elementos de direito trazidos pela recorrente que deveria se desincumbir do ônus probatório na aferição indireta em trazer elementos contundentes em face do trabalho fiscal realizado.

24 - Quanto a questão da diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, tomo como razões de decidir parte do Voto do I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001-000.545 j. 17/10/2018, *verbis*:

“Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantiar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal ou mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância *a quo*, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

(...) omissis

Ultrapassada a contextualização fático, esclareço, por oportuno que este colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplicar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

Melhor dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o recorrente, ao manter-se fiel à linha argumentativa, mesmo sabedor que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua pretensão, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, *in totum*, que este julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

25 – Outrossim, quanto a questão do ônus probatório, essa C. Turma já teve a oportunidade de julgar caso semelhante em que se discutia tal contribuição especial e em procedimento de aferição indireta no AC. 2201-004.405 j. 03/04/2018 de relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A recusa ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização enseja o lançamento de ofício por arbitramento, cabendo à autuada o ônus de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. 13º SALÁRIO

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

O adicional ao SAT/RAT incide sobre os valores pagos a título de 13º Salário.

AGENTE NOCIVO. BENZENO. RUÍDO.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

É devida a cobrança de adicional para custeio da aposentadoria especial quando inexistente ou deficiente o gerenciamento dos riscos ocupacionais relacionados à exposição aos agentes nocivos Benzeno e Ruído.

26 – Na mesma esteira a ementa do voto no Ac. 2401-006.923 j. 11/09/2019 de Relatoria do I. Conselheiro Matheus Soares Leite:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT.

As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

MULTA APLICADA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

27 - Por todo o exposto, entendo correto o lançamento tributário por aferição indireta das contribuições previdenciárias incidentes sobre a cobrança do adicional às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILLRAT), em face da ausência de comprovação por documentos hábeis e idôneos do cumprimento das obrigações tributárias relativas às contribuições sociais previdenciárias.

Do mérito

28 - Nesse ponto adoto como razões de decidir os fundamentos do voto da DRJ, de acordo com art. 57§ 3º do RICARF, entendo a meu ver, que as razões recursais são mais retóricas que conclusivas nesse ponto, não havendo questionamentos contundentes em relação ao mérito propriamente dito do lançamento e que não existem situações já decididas nos tópicos anteriores, *verbis*:

Da contribuição adicional para a aposentadoria especial

A concessão da aposentadoria especial tem sua previsão nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de benefício.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A legislação atribuiu à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a competência para verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais e os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial para a declaração de informações em GFIP.

As informações prestadas em GFIP pela empresa sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador devem ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação, conforme o caso, do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP e CAT, bem como dos controles internos relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais.

Os artigos 288 e 291 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a seguir transcritos, orientam neste sentido:

Art. 288. A RFB verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 291, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, de acordo com as disposições previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo:

I - verificar a integridade das informações do banco de dados do CNIS, que é alimentado pelos fatos declarados em GFIP;

II - verificar a regularidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991;

III - garantir o custeio de benefícios devidos.

(...)

Art. 291. As informações prestadas em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador deverão ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de CNAE, com 20 (vinte) trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;

IV - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7 do MTE;

V - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidencição técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I e II, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;

VI - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;

VII - CAT, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15 do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento de nexo técnico epidemiológico na forma do art. 21-A da citada Lei, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

(...)

Com relação ao PPP, o artigo 295 e parágrafo 1º da IN RFB nº 971/2009 estabelecem a obrigatoriedade da empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais a elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. A finalidade é identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais deve ser cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito.

Portanto, os documentos solicitados pela fiscalização estão previstos na legislação que rege a matéria, e deveria a empresa tê-los à disposição para imediata apresentação, quando solicitados, assim como outros que se fizessem necessários examinar, tais como a documentação relativa aos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (normas de utilização de EPI, comprovantes de fornecimento de EPI, comprovantes de aplicação de treinamentos regulares para utilização dos EPIs, etc.), para fins de comprovação do eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais.

No entanto, o que se vê dos autos é que o sujeito passivo sequer possuía todos os documentos obrigatórios, tanto é que os LTCATs apresentados com a impugnação, que não abrangem todos os estabelecimentos para os quais foram solicitados nas diversas intimações, foram elaborados extemporaneamente, apenas em 31/01/2018, após o encerramento da ação fiscal.

No caso sob exame, o sujeito passivo, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, entre os quais os LTCATs, os PPPs e as planilhas relacionando os segurados empregados aos GHE - Grupos Homogêneos de Exposição e aos riscos ocupacionais identificados, impediu o regular desenvolvimento da ação fiscal e atraiu a hipótese de arbitramento da base de cálculo. Neste caso, o ônus da prova transfere-se para a empresa, que deve apresentar provas robustas e inequívocas que permitam a apuração direta da base de cálculo das contribuições devidas, o que não logrou fazer com a apresentação parcial de documentos junto com a impugnação.

Salienta-se, por fim, que a identificação pela fiscalização da existência de concessão dos benefícios de aposentadoria especial apenas motivou o início da ação fiscal, tendo as remunerações declaradas em GFIPs dos segurados empregados lotados nos mesmos estabelecimentos e CBO daqueles a quem o INSS já concedeu o benefício de aposentadoria especial sido consideradas como parâmetro para o arbitramento da base de cálculo do adicional à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos

em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. No entanto, o fato gerador das contribuições exigidas no Auto de Infração em tela ocorreu em 2013, não havendo qualquer óbice ao lançamento.

Conclusão

29 - Diante do exposto, conheço do recurso e rejeito as preliminares aventadas e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso